

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2016**  
**(Do Sr. Marcio Alvino)**

Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades certificadas como beneficentes de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º São impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades certificadas como beneficentes de assistência social nos termos da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre o qual se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que os guarnecem, desde que quitados.

Art. 3º Excluem-se da impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei as obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que o guarneçam e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º A impenhorabilidade referida no art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - para cobrança de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição;

II - para execução de garantia real;

III - em razão dos créditos de trabalhadores e das respectivas contribuições previdenciárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de instituir a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades certificadas como beneficentes de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conferindo-lhes especial proteção no tocante aos bens utilizados para a prestação de serviços de saúde.

Trata-se de medida por intermédio da qual se busca dar um suporte adicional a hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, que vêm desempenhando importante papel ao longo de nossa história no atendimento às populações menos favorecidas e no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mas ultimamente vivenciam sérias dificuldades sobretudo em decorrência da situação notória de “subfinanciamento” à saúde pública observada no País, o que têm abalado as finanças das entidades mantenedoras, assim como a prestação de serviços à saúde.

Como Presidente da Frente Parlamentar Mista de Manutenção das Unidades de Saúde, estou certo de que a importância deste

projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado MARCIO ALVINO